



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

CI n. 296/2016

Várzea Grande-MT, 19 de setembro de 2016.

A Sr^a.

Patrícia Márcia Seff

Superintendente de Compras

Assunto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Buffet: almoço/jantar, kit lanches e Coffee Break tipo 1 e refrigerante light , para atender a todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme especificações constantes deste termo de referência, conforme edital e anexos.

Senhora Superintendente,

No sentido de verificar a solicitação feita pelo **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO** que fora encaminhada através de email (anexo) sobre o processo **383820/2016** à Superintendência de Licitação a respeito do Pregão Eletrônico n. 66/2016, uma vez que solicitação recai sobre pertinência técnica, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste.

Informo que o presente certame esta marcado para o dia **20/09/2016** às **10hs.**

Atenciosamente,


Aline Arantes Correa
Gerente de Termo de Referência
Superintendência de Compras/SAC

Aline Arantes Correa
Gerente de Termo de Referência
Superintendência de Compras/SAC

19/09/2016


Dalciney Fidelis Nogueira
Pregoeira

OF. CRN/1 nº 2.416/2016

CRN1 - Gerência Administrativa

sex 16/09/2016 17:49

Caixa de Entrada

Para:licitavg05@hotmail.com <licitavg05@hotmail.com>; pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>;

1 anexos (240 KB)

Ofício CRN1 nº 2416-2016.pdf;

À

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Avenida Castelo Branco, nº 2.500, Jardim Imperador, CEP 78.125-700, Várzea Grande/MT

Ref. Pregão Eletrônico nº 66/2016.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em anexo, segue cópia do OF. CRN/1 nº 2.416/2016.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Adm. DOMÊNICO RAMOS

Gerente Administrativo

CRA-DF nº 018583

(61) 3328-3078

(61) 8416-7640



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

OFÍCIO CRN/1 Nº 2.416/2016

Brasília-DF, 16 de setembro de 2016.

À

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Avenida Castelo Branco, nº 2.500, Jardim Imperador, CEP 78.125-700, Várzea Grande/MT

Ref. Pregão Eletrônico nº 66/2016.

Nobre Comissão,

O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO – CRN/1, Autarquia Federal instituída pela Lei nº 6.583/1978, com o fito de zelar o privilégio do exercício da profissão de nutricionista, vem, respeitosamente, requerer a adoção das providências cabíveis para retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2016, que visa a contratação de empresa para o fornecimento de refeições (almoço e jantar), lanches e coffee break, para as Secretarias Municipais, a fim de adequar-se às normas legais que disciplinam a atividade.

Inicialmente, cumpre consignar que a exigência de nutricionista responsável técnico pelos serviços de alimentação e nutrição em empresas concessionárias de alimentação, assim entendidas aquelas que desenvolvem suas atividades comerciais, na área de alimentação e nutrição, por autorização de contrato ou convênio da pessoa concedente, está embasada no princípio da legalidade, consubstanciada tanto na legislação ordinária própria, como nas resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Conforme se observa pela análise detida do Edital, a atividade que será desenvolvida pela empresa vencedora do certame inclui os serviços de preparo de alimentos, que compreenderam a execução de todas as atividades de pré-preparo, preparo, armazenamento e distribuição das refeições, caracterizando-se, pois, no conceito empresa concessionária dos serviços de alimentação, nos termos da Resolução CFN nº 378/2005, que trata do registro e cadastro das pessoas jurídicas no CRN-1.

Urge consignar que a atividade a ser desenvolvida é indiscutivelmente de relevante interesse público, pois afeta à saúde pública da coletividade, no caso os servidores municipais, que certamente se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

beneficiaram com a intervenção de nutricionista no processo de produção dos alimentos, o que garantirá o equilíbrio da dieta de seus servidores e, em última análise, sua higidez para o trabalho a médio e longo prazo.

A exigência de registro das empresas no Conselho Regional de Nutricionistas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados pelas atividades produtivas (atividade profissional regulamentada em lei, sendo, portanto, privativa) encontram amparo normativo nos artigos 3º, 4º e 15 da Lei nº 6.583/1978, no artigo 3º, inciso II, artigo 4º, incisos IV e IX, e nos artigos 17 e 18 do Decreto Federal nº 84.444/1980, entre outros dispositivos destas normas, confira-se:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, o artigo 4º, incisos IV, IX, X e Parágrafo único, preveem que são atribuições dos nutricionistas:

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

IV. Controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

IX. Participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X. Análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados. Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislações e códigos próprios desta área.

Por seu turno, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que regulamenta a lei de criação dos Conselhos Regionais e Federal de Nutricionistas, prevê em seus artigos 18 e 19 o seguinte:

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;

b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;

Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação.

Por sua vez, da Resolução nº 378/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos CRN's, convém destacar o seguinte:

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a. concessionárias de alimentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.

Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Além da comprovação da inscrição da pessoa jurídica perante este Conselho, é recomendado que as empresas que desejem concorrer ao certame apresentem Atestado de Capacidade Técnica registrado no CRN/1, exigência que encontra respaldo no artigo 30, da Lei nº 8.666/91, que trata da documentação necessária para habilitação das empresas no objeto da licitação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Grifo nosso)

A finalidade de tal exigência, bem como a exigência de apresentação do Acervo Técnico do Nutricionista Responsável Técnico está em certificar que o licitante efetivamente realizou os serviços atestados, de modo compatível com as exigências legais e regulamentares em vigor.

Além disso, visam salvaguardar o interesse público e a coletividade de eventuais problemas que possam surgir advindos da falta de qualificação técnica-profissional. Por isso a legislação admite que se verifique a qualificação da empresa, e de seu responsável técnico, de modo a certificar que um serviço foi prestado de modo satisfatório, para efeitos de habilitação.

Dessa forma, considerando a obrigatoriedade de registro de empresa para atuar como concessionária de alimentação e todas as demais considerações acima, solicitamos a retificação do Edital, para que seja exigida a inscrição da empresa que pretender participar do processo licitatório, perante o CRN-1, em observância às normas que disciplinam a atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO
DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - MATO GROSSO - TOCANTINS

Considerando, por fim, que cabe aos Conselhos Regionais de Nutricionistas a fiscalização de atividades voltadas para Alimentação e Nutrição, informamos que o não atendimento da presente ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para que sejam respeitadas as disposições legais em vigor, inclusive com a imposição de multa e comunicação dos fatos às autoridades competentes, para que tomem as providências que não são de nossa alçada.

Certos da vossa compreensão, emitimos votos de elevada consideração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

MARA SALETI DE BONI
Nutricionista CRN/1 – 413
Presidente do CRN/1